



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0384/2026

**“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Riqueza.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Conforme consensuado, apresenta-se o Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0384/2026, de autoria do Governador do Estado, encaminhado pela Mensagem nº 1844, de 3 de junho de 2026, que objetiva a autorização para cessão de uso compartilhado, até 31/12/2028, de espaços da Escola de Ensino Fundamental Eulina Alves de Gouveia Marcelino, correspondente a imóvel com área de 10.380,00 m<sup>2</sup> (dez mil, trezentos e oitenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 635 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mondaí e cadastrado sob o nº 4.061 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Conforme a Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, a cessão de uso, por tempo determinado e com encargo, tem por finalidade a execução de atividades educacionais pelo Município.

Compõe os autos o Processo SED 00157171/2025, em que constam:

1. o Ofício GP 65/2025, subscrito pelo Prefeito do Município de Riqueza, em que encaminha solicitação de termo de cessão de uso compartilhado de bem imóvel, especificamente de oito salas de aula, no período matutino, e três salas



no período vespertino, bem como o compartilhamento de espaços de uso comum, tais como banheiros, áreas de convívio cobertas e pátio aberto, biblioteca e quadra poliesportiva, na EEF Eulina Alves de Gouveia Marcelino;

2. a Informação nº 1249/2025, da Diretoria de Infraestrutura Escolar da Secretaria de Estado da Educação, favorável à cessão de uso compartilhado do imóvel discriminado;

3. os dados do imóvel constantes nas Informações do Patrimônio, expedidas em 24 de abril de 2026;

4. a Certidão de Inteiro Teor do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mondaí, em que consta a averbação, datada de 18 de abril de 2013, da alteração da denominação do proprietário, que passou a ser o Estado de Santa Catarina; e

5. o Parecer nº 146/2026/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, concluindo

[...] pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada cessão de uso de imóvel do Estado ao Município de Riqueza, ente público. Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

[...]

A matéria, lida na Sessão Plenária do dia 9 de junho de 2026, seguiu, na sequência, à deliberação conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, cujos presidentes a avocaram.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, o exame do Projeto de Lei em apreço no que se refere aos aspectos jurídicos e orçamentário-financeiros e ao mérito administrativo, nos termos dos arts. 72, I, 73, XII, 80, XI, e 144, I, II e III, do Regimento Interno desta Casa.



## II.1 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, registra-se que a proposição, ao pretender a autorização legislativa para a cessão de uso compartilhado de imóvel, por tempo determinado e sem ônus ao Estado, encontra fundamento direto no art. 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que condiciona a doação ou utilização gratuita de bens imóveis do Estado à prévia manifestação do Poder Legislativo por meio de lei.

Tal comando constitucional evidencia que a cessão de uso compartilhado, a título gratuito, somente pode ser validamente instituída mediante lei específica autorizativa, proposta pelo Chefe do Poder Executivo, como se verifica na espécie, de modo a conferir respaldo jurídico-formal ao ajuste pretendido e assegurar o controle político e jurídico sobre a destinação do patrimônio imobiliário público.

Registra-se, ademais, que, diante da proximidade do pleito eleitoral de 2026, impõe-se a observância das disposições da Lei federal nº 9.504, de 1997, especialmente do § 10 do art. 73, o qual veda, no ano em que se realizam eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública. Referida vedação comporta exceções apenas nas hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou quando se tratar de programas sociais já em execução orçamentária no exercício anterior.

Nesse contexto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 80, de 2024<sup>1</sup>, firmou entendimento, a partir de interpretação sistemática do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, no sentido de que a vedação prevista em seu § 10 não alcança a doação ou cessão de imóveis entre entes federativos distintos. Tal conclusão, contudo, condiciona-se ao cumprimento de requisitos específicos, quais sejam: (i) a observância do disposto no inciso VI, alínea “a”, do referido artigo, que proíbe transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito; (ii) a

---

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/orientacao-normativa-n-80-de-15-abril-de-2024-554172833>



preservação da isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral; (iii) a demonstração do interesse público; e (iv) a efetiva contraprestação do serviço público envolvido.

À luz desse quadro, e considerando que a presente cessão de uso compartilhado de imóvel será formalizada entre Estado e Município, com encargo imposto ao cessionário, consistindo na utilização do bem para execução de atividades educacionais, com finalidade pública específica, não se identifica afronta ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997.

Pelo exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0384/2026**.



## II. 2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sob o enfoque orçamentário-financeiro, cuja análise é de competência da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que a proposição, ao prever, expressamente, em seu art. 5º, que serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da cessão de uso compartilhado, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes, não implica quaisquer ônus ou despesas ao Erário estadual.

Registra-se, ainda, que, segundo o parágrafo único do art. 4º do projeto de lei, todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem que haja quaisquer direitos à indenização.

Em sendo assim, entende-se que a proposta de lei está em consonância com as normas orçamentárias vigentes.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0384/2026**.



### II.3 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A proposição enquadra-se diretamente na esfera de competência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na medida em que versa sobre gestão e destinação de bem integrante do patrimônio público. A cessão de uso compartilhado de imóvel público, por prazo determinado e sem ônus ao erário, configura instrumento legítimo de administração patrimonial, voltado à maximização da função social do bem público, em consonância com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

No mérito, destaca-se que a destinação do imóvel para atividades educacionais atende a interesse público qualificado, alinhado aos direitos fundamentais sociais, especialmente o direito à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Em sendo assim, a cooperação entre entes federativos, materializada na cessão de uso compartilhado de imóvel ao Município de Riqueza, concretiza o federalismo cooperativo e contribui para a efetividade das políticas públicas educacionais em nível local.

Ante o exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0384/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

